



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001201/95-07
Recurso nº : 114.980
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993
Recorrente : TRANSMIZZOMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS
LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.366

IRPJ - OMISSÃO RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A manutenção no exigível de valores não comprovados, denota presunção de omissão de receitas ao abrigo do artigo 180 do RIR/80. Incabível a sua compensação com direitos creditórios da empresa, ainda que da mesma natureza e com os mesmos credores, pois, tal fato, reduziria a imposição tributária pela anulação de conta do Passivo inexistente com conta válida do Ativo Circulante.

IRPJ - FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Os adiantamentos de recursos destinados à aquisição de bens pertencentes ao Grupo Permanente, estão sujeitos à correção monetária. Por sua vez, no balanço de abertura, bens do imobilizado adquiridos, preteritamente, devem, compulsoriamente, contemplar a correção monetária aos índices legalmente determinados. Insubsiste, entretanto, neste caso, imposição fiscal por inexistência de substância fática, mesmo porque a correção monetária credora exigida gera alteração do resultado do exercício em igual montante, trasladando-se, integralmente, o seu valor, para o patrimônio líquido que, sujeito aos mesmos índices de correção monetária, anula os efeitos daquela. Igual desfecho ocorre quando o fisco desconta a reserva oculta que se forma no PL, salvo quando indedutível a atualização monetária, subordinada ao pagamento do IRPJ e contribuição social, no vencimento, sob o regime de competência.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - FALTA DE INVOCAÇÃO DA NORMA - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, a disposição legal infringida (Decreto nº 70.235/72, art. 10). A inexistência de dispositivo legal acerca do percentual da alíquota do tributo/contribuição social, quando não for este o foco causal da exigência principal, prescinde de sua lavra expressa, mormente face ao que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro ao determinar que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Recurso negado.

ILL - DECORRÊNCIA - Incabível a exigência deste imposto quando o Ato Constitutivo Social, anexado, não permite concluir a forma de distribuição de lucros - não sendo estes oriundos de omissão de receitas. Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMEZZOMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.,

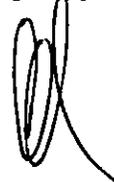
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de CR\$ 50.801.534,00 e CR\$ 100.496.750,22, no primeiro semestre e no segundo semestre de 1992, respectivamente; excluir a exigência do IRF/ILL; ajustar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro face ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

Recurso nº : 114.980
Recorrente : TRANSMEZZOMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS
LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

TRANSMEZZOMO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., empresa já devidamente qualificada na peça vestibular constante destes autos, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que manteve, parcialmente, as exigências fiscais, consubstanciadas em quatro autos de infração referentes ao Imposto Renda Pessoa Jurídica, Imposto Renda Retido na Fonte, Imposto Renda Retido na Fonte - I.L.L. e Contribuição Social s/ o Lucro.

Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

O imposto exigido, juntamente com os consectários legais, atingem o montante equivalente a 77.381,54 UFIR.

Decorre de: 1 - Omissão de Receitas - Passivo Fictício, detectada nos 1º e 2º semestres de 1992 - exercício financeiro de 1993, por operações contratadas com a empresa Mezzomo Comércio de Materiais (conta 2037.0 - 24.8 e 24.9), fls. 11, 12, 13, 14, 15,16 e 17, cujas bases de cálculo ascendem, respectivamente aos valores de CR\$ 23.050.000,00 e CR\$ 261.230.000,00.

O enquadramento legal acha-se albergado nos artigos 157 e parágrafo 1º; 179; 180 e 387 - inciso II - todos do RIR/80.

2 - Insuficiência de Correção Monetária, face à contribuinte não ter procedido à correção monetária do seu ativo permanente, relativamente à conta



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

2204.4 - Consórcio Casa Grande, conforme demonstrativos de fls. 22/23 e 22/24, respectivamente no 1º e segundo semestres de 1992 - exercício financeiro de 1993, nos montantes equivalentes a CR\$ 66.825.491,65 e CR\$ 235.503.612,42.

O enquadramento legal arrima-se nos artigos 4º; 10; 11; 12; 15; 16; e 19 da Lei nº 7.799/89, e artigo 387 - inciso II do RIR/80.

3 - Multa por Atraso na entrega da Declaração de Rendimentos - P.J., no montante de 368,26 UFIR, com fulcros no artigo 727, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 85.450/80 e artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Auto de Infração do Imposto Renda Retido na Fonte

Decorre, esta exigência, de infrações, sob o item "1" - IRPJ, denotando insuficiência de recolhimento desse tributo, conforme especificações às fls. 33, 35, 36 e 37 dos presentes autos, no montante de 32.652,61 UFIR, inclusos os encargos legais.

O seu enquadramento legal, conforme fls. 37, acha-se contido no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Auto de Infração do Imposto Renda Retido na Fonte - I.L.L.

Decorre esta exigência das infrações detectadas no tributo principal, sob o item "2" do auto de infração.

Conforme fls. 36, tal imposição acha-se contida no auto de infração do IR-Fonte s/ omissões de receitas e já descrita acima.



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

O seu enquadramento legal, conforme fls. 33, tem como supedâneo, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Auto de Infração da Contribuição Social s/ o Lucro

Exigência decorrente do auto de infração referente ao tributo principal, abarcando os itens "1" e "2" do Termo descritivo das infrações (fls. 42/43).

O seu enquadramento legal, consoante artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Cientificada das exigências, por via postal (AR de fls. 45), em 10.07.95 e, intimada, em 25.07.95. Em ressonância, em 09.08.95, apresentou, tempestivamente, o seu feito contestatório vestibular, arguindo, em síntese, o que se segue, consoante fls. 47/53:

Que a autuada, no ano-base de 1991, apurou o seu resultado com base no lucro presumido - sendo, este fato, relevante, na análise da infração sob a égide de insuficiência de correção monetária, no 1º semestre de 1992.

Quanto à tributação, a título de omissão de receita operacional - Passivo fictício, no 1º semestre de 1992, da importância de CR\$ 23.050.000,00, em razão de saldo devedor com a empresa Mezzomo Comércio de Materiais de Construção, assevera ter seu fulcro em divergência entre os saldos do passivo e ativo entre uma e outra empresa, não sendo, o caso, tipificação de passivo não comprovado.

Da mesma forma, prossegue a autuada, e pelos mesmos motivos, a tributação deste período refere-se aos saldos em conta-corrente junto às empresas: Agrícola Mezzomo - CR\$ 210.000.000,00 e Mezzomo Materiais de Construções - CR\$



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

51.230.000,00, perfazendo o total de CR\$ 261.230.000,00. Ocorre, entretanto, que o fisco, quando do lançamento do 2º semestre, não excluiu o valor de CR\$ 23.050.000,00 já tributados no 1º semestre de 1992, valor este, já embutido no saldo final de 31.12.92, relativamente à empresa Mezzomo Comércio Materiais de Construção.

Retornando à infração denominada Insuficiência de Correção Monetária, assevera que, no balanço de abertura, incorreu em equívocos que, de resto, induziram o Fisco ao erro.

Trata-se, pois, de aquisição de veículo - modelo 1991, adquirido através Consórcio, com saldo devedor, no balanço de abertura, não sendo esta jamais, uma conta capaz de gerar correção monetária credora. Se, efetivamente algum valor deixou de ser corrigido, há de ser corrigido no passivo, face o regime de apuração de resultados do período anterior (quando o bem foi adquirido), pois, é sabido que, quando do balanço de abertura, a diferença existente entre o ativo e o passivo, após o inventário realizado, será contabilizado no patrimônio líquido, passível, portanto, de correção monetária devedora.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Quanto à Contribuição Social s/ o Lucro, que se dê a esta exigência, tratamento idêntico, por decorrência, ao que for contemplado no tributo principal.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incabível a sua exigência, por que consubstanciado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 - este revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Por derradeiro, requer a extinção do presente crédito tributário.



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

A autoridade de primeiro grau, em sentença prolatada, às fls. 67/75, sob o nº 0517/97, de 25.04.97, assim ementou as suas conclusões:

"IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

A falta de comprovação do passivo exigível importa em presunção legal de que os valores são fictícios e que foram liquidados com receitas operacionais omitidas da escrituração contábil.

Os valores registrados na escrituração contábil têm presunção de veracidade. Assim, incumbe à contribuinte demonstrar os erros que alega na sua contabilidade e que, se aceitos, levariam à improcedência da autuação.

É admissível a exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro da base de Cálculo do Imposto de Renda.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se ao lançamento decorrente. Cancela-se, contudo, o crédito fiscal constituído com amparo no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada da decisão da autoridade singular, em 09.05.97, por via postal (AR de fls. 78), interpôs, em 03.06.97, recurso a este Colegiado, conforme fls. 82/92, argüindo, em síntese que:

Os documentos de fls. 12 e 15 são conflitantes, apresentando saldos divergentes:

A obrigação de CR\$ 23.050.000,00 nos registros da empresa Transmezzomo para com a empresa M. Comércio de Materiais, enquanto a contabilidade dessa não apresenta qualquer direito a receber daquela, em 30.06.92;



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

a contabilidade da recorrente apresenta-se com duas contas distintas para registro das operações mantidas entre as referidas empresas (c/c no ativo e no passivo).

Apresenta a conta-corrente outros créditos junto à empresa Mezzomo Comércio de Materiais de Construção, no vr. de CR\$ 2.900.000,00, cujo montante deve ser excluído do saldo apresentado no passivo;

- da mesma forma, no que concerne à tributação de CR\$ 261.230.000,00, por passivo fictício havido no segundo semestre de 1992.

Conforme contido às fls. 13, 14, 16 e 17, refere-se à diferença de CR\$ 51.230.000,00, entre os saldos de obrigações da recorrente junto à empresa Mezzomo C. de Materiais e o direito dessa junto àquela, bem como pela diferença de CR\$ 210.000.000,00, entre os saldos de obrigações da recorrente e o direito constante dos registros contábeis da empresa Agrícola Mezzomo;

- ao contrário do que afirma a autoridade julgadora de primeira instância, restam direitos da recorrente junto às referidas empresas, nos valores de CR\$ 45.000.000,00 e CR\$ 15.000.000,00, respectivamente a serem deduzidos dos saldos mantidos como obrigações (Doc. 01);

- quanto ao saldo devedor junto à empresa Agrícola M. Ltda., de CR\$ 232.500.000,00, refere-se a empréstimos contraídos no mês de novembro de 1.992, devidamente contabilizados na conta "caixa" (Doc. 02) e pagos no ano de 1.993 (Doc. 03), sendo incabível a penalização por erros voluntários ou não, na escrituração contábil de terceiros.

No que se refere à exigência por Insuficiência de Correção Monetária, esclarece a contribuinte que, a conta gráfica "Consórcio Casa Grande" encontra-se, indevidamente, classificada como conta do passivo, apresentando, entretanto, saldo devedor (fls. 18/21), cujo saldo demonstrado, em 31.12.92, no valor de CR\$



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

128.443.990,78, fora transferido para a conta veículos, em que pese o bem ter sido sorteado em janeiro de 1991 e entregue em 18.02.91, conforme nota fiscal nº 040057 (fls. 54);

- que o saldo devedor da conta Consórcio Casa Grande, cujo saldo, em 31.12.91 era de CR\$ 9.879.607,96, deveria constar do balanço de abertura, bem como o veículo recebido, no ativo permanente, permanecendo, como obrigação, as cotas vincendas a partir do seu recebimento. Que, seguindo o PN-CST nº 33/78, a diferença entre o ativo e o passivo será classificada como Lucros ou Prejuízos Acumulados, que, desta forma, a incorreta classificação ou não informação de valores do Ativo no balanço de abertura, enseja, da mesma forma, redução das contas do patrimônio, inexistindo prejuízo ao erário relativamente à correção do balanço naquele período;

A seguir, demonstra inexistir quaisquer imputações de insuficiência de correção monetária, como demonstra a análise dos valores apropriados a débito da conta veículos, no primeiro e segundo semestres do ano de 1.992:

Período	Valor a Corrigir	Valor UFIR	Quantidade UFIR
Saldo inicial	52.477.056,50	597,06	87.892,4338
Aquis. 01/92	9.000.000,00	736,56	12.218,9638
Saldo Cons. 91 -	20.621.792,79	597,06	34.538,8952
Cons. 01 a 06/92	33.530.289,73	fisco	23.963,4500
TOTAL.....	115.629.139,02	-0-	158.613,7428

Valor m. corrigido em 30/06/92 - 158.613,7428(x)2.067,91	Cr\$ 327.998.944,87
(-) Valor original	Cr\$ 115.629.139,02
(=) Correção monetária credora "veículos".....	Cr\$ 212.369.905,85
(-) Correção monet. Apropriada (conta veículos).....	Cr\$ 530.064.091,04
(=) C. M. credora apropriada a maior veículos	Cr\$ 317.694.185,19
06/92.....	



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

Saldo inicial	327.998.944,87	2.067,91	158.613,7428
01/07/92			
Aquisição 07/92	9.000.000,00	2.531,89	3.554,6568
Aquisição 09/92	230.000.000,00	3.840,36	59.890,2186
Aquisição 10/92	220.000.000,00	4.852,51	45.337,3615
Consórc. 07 a 12/92	85.034.093,09	-0-	18.724,7300
(-) Baixas no per.	20.418.987,10	-0-	15.410,6000
TOTAL.....	851.614.050,86	-0-	270.710,1097

Valor M. Corrigido em 31/12/92 - 270.710,1097 (x) 7.340,03	Cr\$ 1.987.020.326,50
(-) Valor Original.....	Cr\$ 851.614.050,86
(=) C. Monetária Credora "veículos".....	Cr\$ 1.135.406.275,64
(-) C. Monetária aprop. a maior em 06/92.....	Cr\$ 317.694.185,19
(=) C. Monetária credora do período "veículos".....	Cr\$ 817.712.090,45
(-) C. Monetária apropriada "veículos".....	Cr\$ 866.864.872,11
(=) Apropriação a maior de C. M. credora "veículos".....	Cr\$ 49.152.781,66

QUANTO AOS TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES

Imposto Renda Retido na Fonte

Que a decisão recorrida manteve a tributação do IR-Fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), instituída pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

Que o STF já declarara a inconstitucionalidade do precitado artigo, quanto à alusão a "acionista" e à palavra "o sócio cotista"- a primeira por inexistência da disponibilidade imediata dos lucros e, com relação aos sócios de empresas Ltda., quando o contrato social não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, independentemente do assentamento individual de cada um deles a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a distribuição, conforme confirma a cláusula Décima Segunda do contrato social de constituição da recorrente (Doc. 05).

Contribuição Social s/ o Lucro

Que o enquadramento legal, consubstanciado no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 são indevidos e incorretos: o artigo 2º, "caput" da Lei nº 7.689/88, define como base de cálculo da Contribuição o resultado do exercício; seu parágrafo 1º, define como será apurado este resultado; o parágrafo segundo diz da base de cálculo para as empresas desobrigadas das escrituração contábil; e, finalmente, o parágrafo terceiro define como sendo 8% (oito por cento) a alíquota da referida exação.

Quanto aos artigos citados da Lei nº 8.541/92, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1.993, segundo o *caput* do artigo 57, não pode e nem deve ser retroativamente aplicados.

Isto posto, a citação genérica do artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, sem qualquer outra definição, cerceou o legal direito de defesa da recorrente.

Por derradeiro, propugna pela reforma da decisão recorrida e conseqüente exclusão do crédito tributário remanescente indevidamente lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 110/111,
propugna aquela autoridade pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing line extending downwards.



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

VOTO

conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Conheço do recurso por ser tempestivo.

O fulcro nuclear da exigência consubstanciada pelo item 1 do auto de infração, funda-se na falta de comprovação da conta albergada no passivo circulante, por movimentação de recursos entre empresas ligadas/coligadas.

No primeiro semestre, a imposição noticia a base de cálculo cujo montante ascende a CR\$ 23.050.000,00, extraída de fls. 12 do razão contábil sintético - conta 2037.0 - C/C EMPRESAS - TÍTULOS A PAGAR; analítica, sob o código 24.8 - MEZZOMO COM. MAT. E CONST. CIVIS LTDA.

A recorrente, às fls. 88 de seu dissídio, argüi que se deva levar em consideração, a importância de CR\$ 2.900.000,00 como redutor da referida base de cálculo, já que se trata de outros créditos junto à empresa Mezzomo Com. Mat. e Const. Civis Ltda.

Não restou provada a proveniência de tais recursos em forma de créditos, mesmo porque o valor assinalado e constante de fls. 102 não se correlaciona com a presente imposição. Ademais, como se demonstrará, ulteriormente, não há como compensar direitos com passivo inexistente.

A par do exposto, procuro e não encontro nos autos do presente processo, elementos probantes imprescindíveis para derruir a imposição, tais como, entre outros: contratos de empréstimos citados no histórico da escrituração da



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

contribuinte e comprovação do efetivo desembolso das parcelas a que alude a recorrente, às fls. 98/99.

Face ao exposto, nego provimento, no que pertine, à exigência relativamente a este item.

No que se refere às exigências concernentes ao segundo semestre, impende-se reproduzir, em parte, a acusação fiscal:

O fisco, ao compulsar a base de cálculo, o fez por diferencial, cujo valor, no montante de CR\$ 261.230.000,00, origina-se da seguinte soma algébrica, estuário de diligência junto às empresas com quem a recorrente mantém operações reiteradas:

01 - Saldo credor da conta 21.3 -
AGRÍCOLA MEZZOMO LTDA., fls. 14, sob
a égide de Títulos a pagar, no montante de: CR\$ 232.500.000,00

02 - Saldo credor da conta 24.8 -
MEZZOMO COM. MAT. E CONST. CIVIS
LTDA., no valor de: CR\$ 61.230.000,00

SUBTOTAL: CR\$ 293.730.000,00

03 - (-) - Saldo devedor da conta haurida
na empresa MEZZOMO COM. MAT.
CONST. CIVIS LTDA., sob o nº 22.1, no
valor de: CR\$ 10.000.000,00



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

04 - (-) Saldo devedor da conta 22.1, a
partir do razão contábil AGRÍCOLA
MEZZOMO LTDA., no valor de: CR\$ 22.500.000,00
TOTAL (1): CR\$ 261.230.000,00

A contribuinte, após trazer à colagem, elementos não contemplados pelo fisco, protesta para que se leve em consideração, direitos da recorrente junto às referidas empresas, nos valores de CR\$ 45.000.000,00 e CR\$ 15.500.000,00 (fls. 93 e 94).

Obediente à simetria - ao conceito lógico-tributário, não há como se acatar o pleito da recorrente. A arguição aponta no sentido de que contas do ativo circulante da recorrente, não infirmadas pelo fisco, compensem, por outro lado, o montante do passivo inexistente tributado.

Destarte, confunde a contribuinte, origens com aplicações de recursos.

O acatamento da compensação, ainda que por absurdo, de conta do Ativo com a do Passivo fictício, motivaria, de plano, redução no patrimônio líquido e, conseqüentemente, redução do imposto devido no exercício em curso. De resto, esta a razão da imposição fiscal.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso acerca deste tema.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa a respeito desta imposição, estou convencido de sua inoportunidade, mesmo porque, como se constata pela peça recursal, todos os fundamentos da imposição foram



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

exaustivamente alçados de forma meticulosa, mercê da clara descrição dos fatos pelos agentes do Fisco.

Face ao exposto, nego provimento à recorrente sob esta égide e rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitado.

A acusação basilar, centrada no item "2" do auto de infração, refere-se à insuficiência de correção monetária credora, mais especificamente por falta de correção da conta *Consórcio Casa Grande*.

A recorrente afirma que a conta em alusão acha-se equivocadamente registrada como conta do passivo, apresentando, entretanto, saldo devedor, no montante de CR\$ 128.443.990,78.

Ocorre que a empresa, no período imediatamente anterior, optou pelo lucro presumido, promovendo, no ano-base em tela, balanço de abertura, ainda que em desacordo com o PN-CST nº 01/83.

Desta forma, o saldo devedor da conta *Consórcio Casa Grande*, em 31.12.91, era de CR\$ 9.879.607,96, e, como tal, deveria constar do balanço de abertura, em 01.01.92, como direito da recorrente; o veículo recebido, no ativo permanente, permanecendo como obrigação, as cotas vincendas. Por fim, argüi a recorrente que, no balanço de abertura, a eventual diferença entre o Ativo e Passivo deverá ser classificada como Lucros ou Prejuízos Acumulados, inexistindo, se incorreta a classificação, prejuízo ao erário relativamente à correção monetária do balanço naquele período. No que pertine, estas as razões de defesa..



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

A partir da edição da Lei nº 7.799/89, os adiantamentos a fornecedores de bens destinados ao Ativo Permanente, passaram a ser corrigidos desde a sua implementação.

O fisco, conforme se deflui de fls. 22/24, promoveu a correção monetária das parcelas incorridas, desde janeiro de 1991 até o mês de dezembro de 1992, data que, pela leitura do razão contábil de fls. 21, houve, efetivamente, o recebimento do bem - objeto das antecipações, cujo montante nominal a termo, ascende ao valor de CR\$ 128.443.990,78. Conclui-se, por outro lado, que os agentes fiscais descontaram, inclusive, o impacto da reserva oculta que se formou no período seguinte, na conta Lucros Acumulados (diferencial da base de cálculo e a provisão do Imposto Renda e Contribuição Social s/ o Lucro).

No que se refere ao balanço de abertura, sabe-se que o bem recebido deve figurar no ativo permanente imobilizado; a conta que registrou as antecipações, no Ativo circulante; e, no Passivo exigível, as prestações vincendas. Do cotejo da equação, poderá redundar em variação monetária ativa ou passiva. Estou convencido ter sido aquele o quadro patrimonial quando do recebimento do bem, em 12/92. Entretanto, tal não foi exigido pelo fisco, inobstante não constar, similarmente, da escrituração da contribuinte, o seu reconhecimento.

Quanto à nota fiscal referente ao bem recebido, em 08.02.91 (fls. 54), não encontra correspondência com as anotações da própria recorrente no histórico do razão contábil, já r. referenciado. Similarmente, aquele não se correlaciona com o constante de fls. 103, no valor de CR\$ 9.000.000,00, mormente por ter o veículo chassis díspare. De outra forma, caberia à recorrente infirmar, com elementos hábeis e idôneos, a proveniência do recebimento do bem, em 31.12.92, cujo assentamento, ao reverso, no histórico do razão contábil, de fls. 21, frise-se, denota tratar-se de



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

outro bem que não o constante da nota fiscal de fls. 54 e trazida à colagem, pela impugnante.

Quanto à argüição do PN-CST nº 033/78 no que pertine à diferença entre o Ativo e Passivo, considerado irrelevante sobre o prisma fiscal, face o seu diferencial alojar-se na Conta Lucros ou Prejuízos acumulados, creio merecedor de integral acatamento.

Diz aquele ato normativo que, em qualquer caso, há de se corrigir, monetariamente, os bens do Grupo Permanente. No caso de a empresa ter apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido, considerar-se-á como exercício de correção monetária, o período correspondente a esta opção.

Por outro lado, a diferença havida entre Ativo e Passivo, deverá ser classificada como Lucros ou Prejuízos Acumulados, sendo não compensável na apuração do lucro real o prejuízo assim obtido, tendo em vista tratar-se de prejuízo meramente contábil. É consabido que, em não havendo imposição tributária, em 31.12.1991, o balanço de abertura contemplará, de forma integral, no grupo permanente, a correção monetária da conta em comento. Desta forma, o seu incremento alojar-se-á no lucro líquido com repercussão plena no patrimônio líquido, anulando, por conseguinte, os efeitos credores da correção monetária, redundando, destarte, em nenhuma imposição fiscal.

No tocante às demonstrações de inexistência de substância fática de correção monetária (fls. 90), apresentada pela contribuinte, incongruentes, não guardam similitude com os registros contábeis da recorrente, como se demonstrou, entendendo-a como mero raciocínio exemplifico afastado da real situação que se lhe impõe.



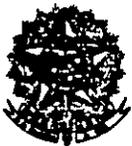
Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

O reconhecimento da reserva oculta que se forma no patrimônio líquido, oriunda do diferencial da correção monetária e as provisões para o IR e Contribuição Social s/ o Lucro = $CM [(1 - \text{aliq. CSSL}) \times (1 - \text{aliq. IR})]$, conquanto sejam sob os pontos de vista fiscal e contábil mais acertado e justo do que a imposta "em cascata", revela, subjacentemente, estou convencido, aspectos que carecem de análise mais abrangente e requerem um maior grau de aprofundamento: ocorre que, ao se utilizar as Provisões, de forma apartada, como base de cálculo do Imposto de Renda se, por um lado, representa variação positiva da imposição fiscal, de outro denota redução do lucro líquido do exercício, em igual montante. Trata-se, como visto, de elementos contábeis simétricos - de valores modulares iguais. Como corolário, no ano-base seguinte, experimentar-se-á despesa de variação monetária a crédito de Provisão; de outro, correção monetária credora, a débito do patrimônio líquido. Transferindo-se os saldos de ambas as contas para o resultado do exercício, os seus efeitos serão nulos, resultando, similarmente, imposição fiscal nula.

Entretanto, por força do artigo 44 da Lei nº 7.799/89 - dispositivo reitor dos fatos geradores, neste prisma, no ano-calendário de 1992, as atualizações monetárias do I.R./C.S.S.L., obedientes ao regime de competência, são indedutíveis se não recolhidos, o principal e acessório, nos seus vencimentos legais. Como se trata de lançamento de ofício, havido em 05.07.95, não há que se compulsar a dedutibilidade da atualização monetária. Destarte, face aos pressupostos elencados, mister se faz recompor os entes de correção monetária exigidos, considerando-se a exoneração dos efeitos da correção monetária do ano-base de 1991 das demonstrações financeiras, como medida prévia ao levantamento do balanço de abertura que, sem qualquer relevância fiscal, porque sem substância impositiva, frise-se.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO OCULTO

1 - Vr. Tributado no 1º semestre/92 Cr\$ 16.023.962,37



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

(-) C.S.S.L	Cr\$ (1.602.396,23)
(-) I. Renda	<u>Cr\$ (4.326.469,84)</u>
Patrimônio líquido oculto	Cr\$ 10.095.096,30

DEMONSTRAÇÃO EM UFIR

Cr\$ 10.095.096,30 / Cr\$ 2.067,91
= 4.881,78 UFIR
4.881,78 x Cr\$ 7.340,03 = Cr\$ 35.832.411,65
(-) Vr. Original = Cr\$ 10.095.096,30
Saldo devedor C. Monetária = Cr\$ 25.737.315,35

VALORES TRIBUTÁVEIS

A) 1º semestre 1992:

a.1 - Vr. Lançado:	Cr\$ 66.825.491,65	
a.2 - Parcela exonerada:	<u>Cr\$ 50.801.534,05</u>	Cr\$ 16.023.962,37

B) 2º semestre 1992:

b.1 - Vr. Lançado:		Cr\$ 253.503.612,42
b.2 - Parcela exonerada:		
b.2.1 - Res. oculta deduzida:	Cr\$ 107.333.765,47	
b.2.2 - Res. oculta ajustada:	(Cr\$ 25.737.315,35)	
b.2.3 - C.M. exonerada:	<u>(Cr\$ 182.093.200,34)</u>	<u>Cr\$ 100.496.750,22</u>
Vr. Tributável 2º semestre:		Cr\$ 153.006.862,20

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário no que se refere a este item.



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE - I.L.L.

Insubsiste a exigência, sob este título, quando o Contrato Social, em sua cláusula décima segunda, não prevê a distribuição dos lucros, ficando à deliberação dos sócios cotistas fazê-la. Tal entendimento, acha-se consubstanciado no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o nº 736/95, de 29.06.95 e na Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, do Sr. Secretário da Receita Federal.

Assente, dou provimento integral à contribuinte, exonerando-a da exigência do IR-FONTE - I.L.L.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A argüição fundamental, reside no fato de os comandos legais não tipificarem a hipótese assinalada pelo fisco.

O artigo 2º da Lei nº 7.689/98, define a base de cálculo da Contribuição Social, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

A alínea "c" do parágrafo primeiro do citado artigo, assevera que, *"o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (...)."*

A Lei das Sociedades Anônimas, de nº 6.404/76, recepcionada pela legislação tributária através do Decreto-lei nº 1.598/77, define, em seu artigo 187 - inciso V, o que se deva entender como resultado do exercício.



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 198, de 29 de dezembro de 1988, citada às fls. 39 dos autos, "*in-fine*", explicita, minudentemente, a forma de apuração da base de cálculo da citada Contribuição, estendendo, pois, os conceitos do mandamento legal em comento.

Acerca da inflição da alíquota de 10% sobre a base de cálculo, estou convencido não assistir razão à contribuinte.

O comando legal que empresta arrimo à pretensão fiscal, estriba-se na Lei nº 7.856/89 - art. 2º. Da leitura do artigo 10 - inciso IV do Decreto nº. 70.235/72, extrai-se que o auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, a *disposição legal infringida e a penalidade aplicável*. A melhor inteligência deste inciso é a que consagra a descrição da norma legal inobservada, entendendo-a como a citação da materialização da hipótese de incidência, ou seja, a ocorrência do fato jurídico tributário de matiz conceitual qualitativo e, quando for o caso, a penalidade aplicável. Como corolário, a alíquota - elemento quantitativo de valoração da base tributável, não abarcada, a sua configuração legal, pela norma em questão. A inconformação da contribuinte quanto a não citação da lei que alterou o percentual da alíquota, não tem o condão de inquinar o lançamento fiscal pela via da nulidade processual. O conjunto numeroso de leis não é suscetível de se assinalar no auto de infração, salvo as circunscritas ao artigo 10 em comento. Ora, se o percentual da alíquota não fora infringido, não há porque, em acorde com a norma processual r. citada, invocar o seu supedâneo legal, expressa e compulsoriamente. Ademais, publicada a lei, desde logo, salvo vedação expressa, entra ela em vigor, iniciando-se a sua obrigatoriedade abrigando-se todos os fatos geradores que vierem a se concretizar no campo territorial sobre que incidir em conformação com os artigos 101 e 144 do C.T.N. e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, aprovado pelo DL nº. 4.657, de 04.09.42. Por outro lado, a prática reiterada - consuetudinária do lançamento de ofício não privilegia o registro de entes complementares no auto de



Processo nº : 10935.001201/95-07
Acórdão nº : 103-19.366

infração, substituindo-lhe a sua minuciosa descrição. Este fato, aliás, tacitamente reconhecido pela contribuinte, ao não invocar, v.g., similarmente, a inexistência dos mesmos dispositivos acerca do tributo principal - I.R.P.J.

Por derradeiro, como envoltório de todo o contexto r. citado, *in verbis* o artigo 3o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro:

"Art. 3º: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Face ao exposto, convenço-me de que não houve qualquer ofensa a dispositivo processual que comprometesse a sua subsistência e, por isto mesmo, nego provimento ao recurso voluntário acerca deste item.

C O N C L U S Ã O

Isto posto, oriento o meu voto no sentido de dar Provimento Parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo, a título de I.R.P.J., no primeiro semestre de 1992, a importância de CR\$ 50.801.534,05; no segundo semestre de 1992, o valor de CR\$ 100.496.750,22. Excluir, integralmente, a imposição do Imposto de Renda Retido na Fonte - I.L.L.; e, por fim, que se ajuste a base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro face ao decidido.

Sala de Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

NEICYR DE ALMEIDA